COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 490 ,DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2014.

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em situação de Violência e dá outras providências.

Autor Projeto: Vereador Vanderlei Augusto da Silva/PSC

Relator: Claudio Gaiteiro/PSL

Parecer Contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 24/09/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

I – RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 78, de 2014, onde o Vereador autor da proposição quer estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em situação de violência. Com a intenção de colaborar e buscar informações acerca dos aspectos orçamentários e financeiros que norteiam o conteúdo do projeto, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, requereu ao autor algumas informações por meio do Requerimento nº 187, de 2014. Sendo que os prazos expiraram e o Vereador não respondeu a comissão, obrigando a comissão a exarar seu parecer.

Apesar da boa intenção do Nobre Vereador, entendo que o projeto não pode prosperar tendo em vista conter vários dispositivos que geram despesas para os cofres públicos. E, em se tratando de matéria que implique em geração de despesas, não cabe ao Legislativo deflagrar o processo legislativo.

O Inciso I do art. 1º determina que ações sejam implantadas pelo Executivo no atendimento prioritário, especialmente os de natureza **médica, psicológica, jurídica e de assistência social**. Ora, essas ações irão criar novas despesas correntes e de custeio, sem que o Vereador apresente os impactos orçamentários e financeiros que nortearão a geração dessas despesas.

Os Incisos III, IV, V, do art. 1º, praticamente criam um novo programa de governo com novos projetos e atividades, gerando um aumento e uma nova despesa para os cofres públicos. Novamente não há os impactos orçamentários e financeiros apresentados pelo Vereador informando se há compatibilidade com as peças orçamentárias.

Já o inciso VII do art. 1º além de criar uma nova estrutura administrativa, já que o projeto obriga o Poder Executivo a disponibilizar uma central de atendimento para prestar informações, e essa central deverá ter telefone, computador entre outros equipamentos e materiais de consumo, gerando uma nova despesa aos cofres públicos. Além dessas despesas de materiais e equipamentos, haverá ainda a necessidade de colocar a disposição um servidor público para prestar as informações pessoalmente, sendo visível a geração de despesa com pessoal.

E, no *caput* do art. 6º o autor da proposição não apresenta de onde irão sair os recursos que suportarão as despesas com a implantação desse projeto de lei.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, apresento meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A competência desta comissão de Economia, Finanças e Orçamento para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 39, I, II, III, IV, V, VI e VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

O Projeto de Lei em tela quer criar um programa de governo, conforme já exposto no relatório deste parecer, o que de pronto estará gerando nitidamente um ato de gestão administrativa para o Poder Executivo Municipal, ale de haver necessidade de ser inseridos e previstos tais ações, metas e recursos na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, o que é vedado pela Constituição Federal em seu art. 167, I,

E pela legislação local, citamos o art. 180 *caput* do Regimento Interno desta Casa de Leis que confirma essa vedação:

> *Art. 180. É da competência do órgão Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de* ***qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.***

Além dos preceitos ora apontados, em havendo uma nova despesa ou aumento de despesas, deverá o novo ato que está criando cumprir as regras impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange seus artigos 1º, § 1º, 15, 16 e 17 que assim se expressam:

O art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, garante e determina que o Ente da Federação deverá ter uma responsabilidade na gestão fiscal, promovendo ações planejadas que previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio entre receita e despesas, assim dispõe esse artigo:

> *Art. 1º.....*
> *§ 1"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a* ***ação planejada*** *e transparente, em que se* ***previnem riscos*** *e corrigem desvios capazes de afetar o* ***equilíbrio das contas públicas****, mediante o cumprimento de metas de resultados entre* ***receitas e despesas*** *... (grifo nosso)".*

Portanto, esse equilíbrio está relacionado ao planejamento orçamentário e financeiro. E, o orçamento vigente, no que tange as receitas e despesas, não prevê dotações orçamentárias para atender ao que dispõe o Projeto de Lei nº 78, de 2014 em análise.

Além desses aspectos, deve ainda o projeto atender aos ditames dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece regras a serem cumpridas na hipótese de aumento de despesas públicas, conforme disposto em seu art. 15:

> *"Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".*

O referido artigo 16 assim estabelece:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
> *II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

Visando o controle da execução orçamentária e financeira a LRF prevê que os atos voltados para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, serão acompanhados de declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O que não é apresentado ao Projeto de Lei nº 78, de 2014.

Portanto, é visível que o Projeto de Lei nº 78, de 2014, possui vícios de ordem orçamentária e financeira, ao criar nova despesa pública, ferindo assim os artigos 1º, 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como o art. 44, da Lei Municipal nº 6.297, de 2013.

Sendo assim, pelas razões acima relatadas, sou pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 78, de 2014.**

Claudio Gaiteiro
Vereador/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam, pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 78, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 24 de setembro de 2014.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Sevegnini
Vereador/PROS/Membro